

Coordenadores
Antonio Carlos F. de Souza Júnior
Leonardo Carneiro da Cunha

NOVO CPC E O PROCESSO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO
FOCOFISCAL
2015

Coordenadores

Antonio Carlos F. de Souza Júnior
Leonardo Carneiro da Cunha

Edição

Ariane Alvares

Impressão

Gráfica Bartira

S719n Novo ope e o processo tributário / coordenadores Antonio Carlos F. de Souza Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha — São Paulo: FocoFiscal, 2015.
360p.

Inclui referências

1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. PROCESSO
TRIBUTÁRIO. 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4. DIREITO
TRIBUTÁRIO. I. Souza Júnior, Antonio Carlos F. de. II. Cunha, Leonardo
Carneiro de.

CDU 347.91
CDD 347

O TRATO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUADAS NO NCPC, UMA OPORTUNIDADE PERDIDA

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os fenômenos da *incidência* e da *aplicação* da norma jurídica nas relações jurídicas continuadas é tema que sempre despertou interesse no direito tributário, pois, neste campo, abundam as relações jurídicas sucessivas, onde os fatos jurídicos que lhes dão origem repetem-se no tempo, de maneira uniforme e continuada, podendo, pois, receber tratamento jurídico conjunto, em virtude dessa reiteração e homogeneidade.

Diante dessa constatação, o presente artigo tem como objeto analisar o trato das relações jurídicas continuadas diante do Novo Código de Processo Civil, bem como diante de recente alteração na legislação extravagante, que repercutiu diretamente sobre a matéria (a Lei nº 12.844/2013, que acrescentou os incisos IV e V e os parágrafos 4º, 5º e 7º ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002).

No regime do CPC/73, que vigorará até 17.03.2016, as questões mais controvertidas quanto às relações jurídicas continuadas são aquelas atinentes (i) a o que se considera *modificação no estado de direito* a justificar a restrição

da eficácia temporal da coisa julgada e, (ii) à (des)necessidade de uma ação de modificação para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada.

Pois bem, um dos objetivos deste artigo consiste em investigar se o CPC/2015 tratou satisfatoriamente da matéria, se contribuiu ou não para a solução dessas questões controversas à luz do CPC/73.

De logo, esclarece-se que o referencial teórico deste artigo é a “teoria do fato jurídico” de Pontes de Miranda – tão bem divulgada e desenvolvida por Marcos Bernardes de Mello –, tendo em vista a grande contribuição que a fenomenologia da juridicização (a incidência da norma jurídica) pode dar ao melhor entendimento do tema.

A contribuição fundamental que a “teoria do fato jurídico” dá à análise das relações jurídicas continuadas reside na dissociação realizada por Pontes de Miranda entre *incidência* e *aplicação* da norma jurídica.

A incidência é *præius*, com relação à aplicação, e se dá no mundo dos nossos pensamentos, ocorrendo de modo incondicional e infalível sempre que se concretizar no mundo dos fatos o suporte fático previsto na norma jurídica. A aplicação é ato humano exteriorizado, é ato de execução, isto é, vida humana objetivada. É *posterius* em relação à incidência.

Portanto, não se pode perder de vista que a aplicação pressupõe a incidência, de forma que tal noção deve ser levada em consideração na análise das relações jurídicas continuadas, onde, em regra, ocorre o contrário, na medida em que a sentença (aplicação), mediante a suposição de que o fenômeno da incidência continuará se dando da mesma forma – pela permanência do mesmo *parâmetro jurídico* e a reiteração do *suporte fático concreto* –, regula os efeitos de fatos futuros e incertos, que embora prováveis, ainda não foram juridicizados pela incidência.

2. BREVE NOÇÃO SOBRE A TEORIA DO FATO JURÍDICO

Pontes de Miranda considera o Direito como um dos processos de adaptação social, como a Religião, a Moral, a Arte, a Economia, a Política e a

ciência, ou seja, como um instrumento apto a conformar a conduta dos homens, possibilitando a vida em sociedade¹.

Sendo o direito um processo de adaptação social, “por ele, e através dele, o ser humano regula condutas, permitindo a vida em sociedade, contendo as subjetividades em sua *ipseidade*, em proveito da *alteridade* social”².

A diferença do Direito para os demais processos de adaptação social reside na sua coercibilidade, decorrente da incidência incondicional e infalível das normas jurídicas, que as torna obrigatórias, independentemente, da adesão daqueles a que a incidência da regra possa interessar³.

Para Pontes de Miranda, “a noção fundamental do direito é a de fato jurídico; depois, a de relação jurídica”⁴. E tal conclusão é bastante lógica, pois é a partir do fato jurídico que se forma o mundo jurídico, possibilitando o nascimento das relações jurídicas com a produção de toda a sua eficácia, constituída por direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações, exceções e outras categorias eficaciais (situações jurídicas)⁵. Logo, imprescindível esclarecer antes de tudo o que vem a ser fato jurídico⁶.

Pois bem, há fatos que são tidos como relevantes para o direito e outros não. A valoração do que tem relevância para o relacionamento inter-humano e, conseqüentemente, para o direito, encontra-se nas normas jurídicas editadas pela comunidade jurídica, que, na sua finalidade de ordenar a conduta humana,

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da Ação Rescisória*, p. 35. No mesmo sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, p. 03-05.

² COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Incidência da Norma Jurídica*, p. 27.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, tomo I*, p. 16. No mesmo sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, p. 75.

⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, tomo I*, p. XVI.

⁵ Nesse sentido: GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de; ARAÚJO, Gabriela Expósito de. *Da noção de direito ao remédio jurídico processual à especificidade dos procedimentos das execuções fundadas em título extrajudicial: ensaio a partir do pensamento de Pontes de Miranda*, p. 506. No mesmo sentido: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrossi. *Situações Jurídicas Processuais*, p. 749-753.

⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 20. No mesmo sentido, recomenda-se, ainda, a leitura da seguinte obra, que analisa a teoria do fato jurídico, em sua plenitude, com destaque para o fenômeno da incidência: GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simplis: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*.

atribuem relevância a determinados fatos, prevendo-os no seu suporte fático⁷ (ou hipótese de incidência) e atribuindo-lhes consequências, quando da sua concretização no mundo fático.

“Parece claro, daí, que a norma jurídica atua sobre os fatos que compõem o mundo, atribuindo-lhes consequências específicas (efeitos jurídicos) em relação aos homens, os quais constituem um *plus* quanto à natureza do fato em si. A norma jurídica, desse modo, adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os torna espécie distinta dentre os demais fatos — o ser fato jurídico”⁸.

Resta claro, portanto, que há fatos relevantes, a que a norma jurídica *imputa* efeitos no plano do relacionamento inter-humano — os fatos jurídicos —, e fatos que, considerados irrelevantes, permanecem sem normatização; donde se permite distinguir, dentro do universo dos fatos, que é o mundo em geral — ou mundo fático —, um conjunto — o mundo jurídico — formado apenas pelos fatos jurídicos⁹.

Ou seja, a norma jurídica é que, através de sua incidência¹⁰ sobre o suporte fático concretizado no mundo dos fatos, gera os fatos jurídicos, que compõem o mundo jurídico, e de onde se possibilita o nascimento de relações jurídicas com a produção de toda a sua eficácia, constituída por direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações, exceções e outras categorias eficaciais¹¹.

Não se pode olvidar que a entrada dos fatos no mundo jurídico

⁷ Afigura-se importante a distinção que o Prof. Marcos Bernardes de Mello faz entre (a) o suporte fático, que designa o enunciado lógico da norma em que se representa a hipótese fática condicionante de sua incidência — denominado de *suporte fático hipotético* ou *abstrato* e, (b) que nomeia o próprio fato quando materializado no mundo dos fatos, denominado de *suporte fático concreto*. Nesse sentido, leia-se a seguinte transcrição: “(a) Ao suporte fático, enquanto considerado apenas como enunciado lógico da norma jurídica, se dá o nome de *suporte fático hipotético* ou *abstrato*, uma vez que existe, somente, como hipótese prevista pela norma sobre a qual, se ocorrer, dar-se-á a sua incidência. (b) Ao suporte fático quando já materializado, isto é, quando o fato previsto como hipótese se concretiza no mundo fático, denomina-se *suporte fático concreto*.” In: *Op. Cit.*, p. 42.

⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 09.

⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 09.

¹⁰ Sobre a incidência na teoria ponteana, recomenda-se, ainda, a leitura das seguintes obras: NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *A incidência da norma jurídica*, p. 279-283; SILVA, Beclante Oliveira. *Considerações acerca da incidência na teoria de Pontes de Miranda*, p. 217-249.

¹¹ *Ibidem*, p. 20.

é fruto do fenômeno da juridicização, que, em toda a sua complexidade, envolve diversos momentos interdependentes, a saber: “(a) a definição pela norma jurídica da hipótese fática (definição normativa hipotética do fato jurídico); (b) a concreção desta hipótese no mundo dos fatos; (c) a sua consequente juridicização por força da incidência da norma e sua entrada como fato jurídico no plano da existência do mundo do direito; (d) a passagem dos fatos jurídicos lícitos, fundados na vontade humana (ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico), pelo plano da validade, onde se verificará se são válidos, nulos ou anuláveis; (e) a chegada do fato jurídico ao plano da eficácia onde nascem as situações jurídicas, simples ou complexas (relações jurídicas, os direitos-deveres, pretensões-obrigações, ações-situações de acionamento, exceções-situações do exceptuado, que constituem conteúdo eficaz específico de cada fato jurídico”¹².

Por conseguinte, resta mais que evidente a relevância do fenômeno da incidência, que tem como efeito primordial (denominado eficácia legal, por Pontes de Miranda) gerar o fato jurídico, do qual decorrem outros efeitos como as relações jurídicas. Somente com a incidência e o consequente surgimento do fato jurídico é que se pode falar de eficácia jurídica (relação jurídica, direitos, deveres e demais categorias eficaciais).

Assinale-se, por oportuno, que a norma, contendo a previsão normativa do fato jurídico, constitui-se numa proposição, “através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (= suporte fático) a ele devem ser atribuídas certas consequências no plano do relacionamento intersubjetivo (= efeitos jurídicos)”¹³.

Destarte, a estrutura lógica da norma jurídica exige ao menos uma proposição jurídica que contenha: (a) a descrição de um suporte fático do qual resultará o fato jurídico e, (b) a prescrição dos efeitos atribuídos ao fato jurídico respectivo¹⁴.

Como afirma Marcos Bernardes de Mello, “do ponto de vista lógico-formal, a norma jurídica constitui uma proposição hipotética que, usando-se a linguagem da lógica tradicional, pode ser assim expressada: ‘se SF então deve ser P’, em que a hipótese é representada pelo suporte fático (SF) e a tese pelo

¹² *Ibidem*, p. 11-12.

¹³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 20.

¹⁴ *Ibidem*, p. 32.

preceito (P)¹⁵.

A fenomenologia da juridicização (a incidência da norma jurídica) apresenta determinadas características e exige alguns pressupostos para sua configuração.

As características mais marcantes da incidência são sua *incondicionalidade e infalibilidade* e, a *inesgotabilidade*.

Quanto à incondicionalidade e infalibilidade, cumpre ressaltar que ocorridos os fatos que constituem o seu suporte fático da norma jurídica, a mesma incide, incondicional e infalivelmente, isto é, independentemente do *querer* das pessoas. Isso é o que distingue as normas jurídicas das demais normas de convivência social, como as da moral, da etiqueta, da religião e dos outros processos de adaptação social, exatamente porque as torna obrigatórias, independentemente da adesão daqueles a que a incidência da regra possa interessar¹⁶.

Já a *inesgotabilidade* quer significar que “a incidência não se esgota por haver ocorrido uma vez. Ao contrário, toda vez que o suporte fático se cumprir, a norma incidirá”¹⁷. “A possibilidade de incidir somente deixa de existir quando a norma jurídica perde a sua vigência”¹⁸.

Do que até aqui foi exposto acerca da “teoria do fato jurídico”, facilmente, percebe-se que os pressupostos à incidência são: (a) a vigência da norma jurídica e, (b) a concreção do suporte fático suficiente¹⁹.

Quanto à *vigência*, cumpre ressaltar que “a norma jurídica somente pode incidir após estar em vigor”²⁰. E, “a norma jurídica existe com vigência, quando tem a possibilidade de produzir seus efeitos específicos, incidindo sobre seu suporte fático e, pela criação do fato jurídico respectivo, ordenar a conduta humana no sentido de seus comandos”²¹.

¹⁵ Idem.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado, tomo I*, p. 16.

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 79.

¹⁸ *Ibidem*, p. 80.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ *Ibidem*, p. 83.

No que pertine à *concreção do suporte fático suficiente*, tem-se como ocorrida, quando se verifica a integral concreção no mundo fático dos *elementos nucleares e complementares do suporte fático hipotético ou abstrato*, previsto na norma jurídica.

Para Pontes de Miranda, o mundo jurídico – composto pelos fatos jurídicos – divide-se em três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia, “nos quais se desenvolveria a *vida* dos fatos jurídicos em todos os seus aspectos e mutações”²².

De forma bastante sucinta, por não se relacionar tão diretamente à análise das relações jurídicas continuadas, apresenta-se, nos parágrafos seguintes, breves considerações sobre os três planos do mundo jurídico.

Os fatos do mundo fático ingressam no mundo jurídico, ao sofrerem a incidência de norma *juridicizante*²³, tornando-se fatos jurídicos e, portanto, adentrando no plano da existência.

Nesse plano, que é plano do *ser*, entram todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos²⁴. Contudo, é importante destacar que somente o fato jurídico – logo, existente – gera eficácia jurídica²⁵.

“Se o fato jurídico existe e é daqueles em que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico) há de passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante”²⁶.

Já o plano da eficácia, é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações jurídicas, as relações jurídicas, com todo o seu conteúdo eficaz representado pelos direito-deveres, pretensões-obrigações, ações e exceções, ou extinguindo²⁷.

²² MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 99.

²³ Destaca-se as *normas juridicizantes*, porque normas de Pré-exclusão de juridicidade e de desjuridicização não têm o efeito de proporcionar a entrada dos fatos no mundo jurídico.

²⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 99.

²⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 4.

²⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 100.

²⁷ *Ibidem*, 101.

Vale salientar que, quando se fala em *ineficácia* do fato jurídico, está-se referindo à ineficácia quanto aos seus efeitos próprios e completos, porque, ao que parece, não existe uma ineficácia total²⁸.

Assinale-se, por oportuno, que contribuição fundamental à análise das relações jurídicas continuadas à luz da "teoria do fato jurídico" se extrai da dissociação realizada por Pontes de Miranda entre *incidência* e *aplicação* da norma jurídica.

A incidência é *prisus*, com relação à aplicação, e se dá no mundo dos nossos pensamentos, ocorrendo de modo incondicional e infalível sempre que se concretizar no mundo dos fatos o suporte fático previsto na norma jurídica. A aplicação é ato humano exteriorizado, é ato de execução, isto é, vida humana objetivada. É *posterius* em relação à incidência. Nem sempre coincidem a incidência e a aplicação, podendo, portanto, haver aplicação com desrespeito à norma sem que isso afaste a incidência e sua incondicionalidade²⁹. "A inafastabilidade da incidência pela conduta humana contrária - salvo quando permitida -, porém, tem como resultado considerar-se *contra legem* as atitudes que tornem incoincidentes a aplicação e a incidência, e não incoincidentes esta"³⁰.

Nas palavras de Pontes de Miranda, se fossem coincidentes a incidência e a aplicação, seria o ideal da justiça³¹, mas a falibilidade humana faz com que nem sempre a aplicação da norma jurídica atenda à sua incidência e, por tal motivo é que o sistema, em busca da justiça, prevê a rescindibilidade das decisões civis (CPC, art. 485, V e IX), e a revisibilidade da sentença penal (CPP, art. 621, I a III), quando a aplicação se deu contra direito expreso (em sentido contrário à incidência) ou quando houver erro sobre os fatos (= suporte fático) em que se

²⁸ Vide nota de rodapé nº 102, na página 98, in: MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 36-37.

³⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 76.

³¹ Quanto à afirmação de Pontes de Miranda no sentido de que tanto mais haverá justiça, quanto mais coincidirem a *incidência* e *aplicação* da norma, cumpre destacar que não guarda qualquer relação com a interpretação literal da lei. Na verdade, quer significar o seguinte: (a) se o que incide é a *norma viva*; (b) se a norma viva "é a significação socialmente aceita", construída no mundo dos pensamentos; (c) haverá justiça se o julgador decidir o caso concreto aplicando a *norma viva*. Nunca é demais lembrar que Pontes de Miranda defendia que o que incide não é a literalidade do enunciado normativo, mas a *norma viva* - produzida mediante um complexo processo de interpretação e consideração dos valores sociais, dos costumes, da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de Ciência Positiva do Direito, tomo II*, p. 102-103; COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Incidência da Norma Jurídica*, p. 44-46.

baseou³².

Portanto, não se pode perder de vista que a aplicação pressupõe a incidência, de forma que tal noção deve ser levada em consideração na análise das relações jurídicas continuadas, onde, em regra, ocorre o contrário, na medida em que a sentença (aplicação), mediante a suposição de que o fenômeno da incidência continuará se dando da mesma forma - pela permanência do mesmo *parâmetro jurídico*³³ e a reiteração do *suporte fático concreto* - regula os efeitos de fatos futuros e incertos, que embora prováveis, ainda não foram juridicizados pela incidência.

3. O FENÔMENO JURÍDICO DA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INSTANTÂNEAS, PERMANENTES E SUCESSIVAS

A função jurisdicional cognitiva compõe atividades destinadas a formar juízo acerca da incidência ou não de norma jurídica sobre determinado(s) fato(s). Tais atividades consistem, primordialmente, em coletar e examinar as provas sobre o ato ou fato em questão; construir a partir do ordenamento jurídico a norma de regência da matéria e, por fim, declarar as consequências jurídicas decorrentes da incidência ou, se for o caso, declarar que não houve incidência; que inexistiu fato jurídico e, conseqüentemente, relação jurídica ou que esta não se deu da forma e na extensão pretendidas³⁴⁻³⁵.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 36; MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. Cit.*, p. 79.

³³ Sobre a forte carga normativa das decisões dos Tribunais Superiores, recomenda-se a leitura das seguintes obras: "Precedentes vinculantes e inretroatividade do direito no sistema processual brasileiro"; "Uma proposta de sistematização eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC" e, "A impugnação ao título judicial pautado em fundamento inconstitucional como parte de um sistema de precedentes", todas de autoria de ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Em sentido semelhante, tratando da mudança do parâmetro jurídico apta a ensejar a modificação da sentença, em virtude da superveniência de decisão do STF, recomenda-se a leitura de: SOUZA JR., Antônio Carlos Ferreira de. *A cessação dos efeitos da coisa julgada das relações tributárias continuativas em face de superveniente decisão do STF*, p. 60-75.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo I, p. XVII.

³⁵ No mesmo sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 80.

Assim, trabalhar sobre as normas e os fatos é trabalhar sobre o fenômeno jurídico da incidência. Daí pode-se concluir que toda sentença tem um conteúdo declaratório e que toda aplicação da norma é um enunciado de incidência.

Ocorre que nem sempre é fácil saber qual a norma jurídica (consuetudinária a partir de dispositivo de lei ou precedente) que deve incidir sobre determinados fatos, aptos a ensejar relação jurídica, pois o fenômeno da incidência nem sempre é instantâneo³⁶.

Quando o ato ou fato ocorreu e produziu todos os seus efeitos sob a égide de uma determinada norma jurídica, não há dificuldade alguma, pois, conforme já exposto em item anterior, deve ser aplicada a norma vigente ao seu tempo.

Porém, há atos ou fatos ocorridos sob a égide de uma norma jurídica cujos efeitos não se produziram totalmente antes de sua revogação ou modificação. Há, ainda, atos e fatos cujos efeitos têm aptidão para se projetar no futuro, para além, inclusive, do momento da sentença que os apreciou³⁷.

Daí a importância da análise, à luz da "teoria do fato jurídico" das

³⁶ O civilista Caio Pereira preocupava-se muito com a questão do direito intertemporal, relativamente, aos efeitos futuros dos atos e fatos passados. Leia-se:

"[...] A lei velha, até o momento em que se extingue a sua eficácia, regulava todas as ações humanas, e sob o seu império tiveram nascimento direitos subjetivos individuais, criaram-se situações legais, constituíram-se posições jurídicas, regulou-se, em suma, pelos seus preceitos a vida civil. Instituída uma nova norma, por ela passaram a ter origem os direitos, dela surgiram outras situações e, numa palavra, a vida social entrou a pautar-se pelos seus ditames. Aparentemente, tudo é muito simples. E singelo é ainda o quadro se o observador encara aquelas situações jurídicas oriundas de fatos ocorridos ao tempo da lei caduca, cujo ciclo de produção de efeitos se desenvolveu todo, e encerrou-se antes do início da eficácia da lei nova.

Mas a complexidade da vida em sociedade não se subordina a um esquema tão apertado. Revogada a lei antiga, e substituída pelas novas disposições, encontram-se direitos subjetivos ou situações legais geradas por fatos ocorridos antes do império da lei modificadora, que não chegaram a produzir todos os seus efeitos. A lei velha estabelecia condições para a constituição das situações jurídicas, regulava a produção de seus efeitos, ou pautava o exercício dos direitos individuais, e vem a nova lei alterando umas e outras.

[...]

Sob qualquer denominação, o conflito temporal de leis pode resumir-se numa indagação: Por qual das duas leis, a nova ou a velha, devem ser reguladas as consequências dos fatos ocorridos antes de entrar em vigor a lei revogadora? Noutros termos: A lei velha deve continuar regulando as situações originadas durante sua vigência, ou a lei nova as alcança ao entrar em vigor?". In: *Instituições de Direito Civil, Volume I*, p. 89-90.

³⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 147. No mesmo sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 80-81.

relações jurídicas, classificadas quanto às circunstâncias temporais do *suporte fático concreto*, em: (i) *relações instantâneas*; (ii) *permanentes*; e, (iii) *sucessivas*³⁸.

Instantânea é a relação jurídica derivada de fato jurídico que se consuma imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrai a incidência da norma quando estiver inteiramente formado³⁹. A título de exemplo: (a) a obrigação de indenizar pelo protesto indevido de um título de crédito; (b) a obrigação de pagar o imposto de transmissão decorrente da venda de um imóvel e, (c) a obrigação previdenciária de pagar os proventos de aposentadoria por tempo de serviço àquele que atingiu certa idade e completou determinado número de anos de trabalho ou de contribuição — esse seria um exemplo de *relação instantânea com efeitos desdobrados ou diferidos no tempo*, tendo em vista que o fato gerador (número de anos de trabalho ou de contribuição) já se encontra inteiramente consumado; embora se encontre diferida no tempo, por imposição legal, a obrigação de pagar os proventos⁴⁰.

A relação jurídica *permanente* é aquela "que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo"⁴¹. O exemplo clássico desse tipo de relação jurídica, também apresentado por Zavascki, é a obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença. O suporte fático em tal caso é a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. Dessa mesma classe é a obrigação de pagar alimentos, aqui, o suporte fático, desdobrado no tempo, constitui-se no binômio necessidade-possibilidade, ou melhor, a necessidade real do alimentando e a possibilidade ou capacidade econômica e financeira do alimentante em custear tais necessidades (arts. 1.694, §1º, 1.695, Código Civil).

Já a relação jurídica *sucessiva*, é aquela que nasce de fatos instantâneos que, todavia, repetem-se no tempo de maneira uniforme e continuada. Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas de idêntica natureza, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem

³⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 81.

³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 81-82.

⁴⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 83.

⁴¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 82.

receber tratamento jurídico conjunto. Em regra, as relações sucessivas pressupõem uma situação jurídica mais ampla, um determinado *status* das partes, um determinado regime etc.⁴². Exemplifica-se tal tipo de relação jurídica com: (a) a obrigação do comerciante de pagar o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias) – note-se aqui o *status* de contribuinte do ICMS; (b) a obrigação da empresa de prestação de serviço de recolher o ISS (imposto sobre serviço) sobre o valor do serviço – observe-se o *status* de contribuinte do ISS; (c) a obrigação do Estado de pagar os vencimentos do servidor público – anote-se o *status* de servidor e o regime estatutário; (d) a obrigação do empregador de pagar o salário do seu empregador – veja-se o *status* de empregado e o regime celetista.

Por conseguinte, os efeitos jurídicos da incidência, à luz da “teoria do fato jurídico”, devem levar em consideração os 03 (três) supracitados tipos de relações jurídicas.

Com efeito, no que se refere às relações *instantâneas*, se o *suporte fático concreto* esgota-se imediatamente, ensejando a incidência da norma num determinado momento, não há que se falar alteração dos efeitos jurídicos decorrentes da incidência, pois não há espaço para a alteração do estado de fato ou de direito (parâmetro fático ou jurídico); quanto a esse tipo de relação jurídica, o princípio do *tempus regit actum* é o bastante para solucionar a questão, sem maiores controvérsias. Por exemplo, se um ato danoso fora praticado em 2008, quando a orientação jurisprudencial firme era no sentido de que não se constituía em ilícito, por ser exercício regular de um direito reconhecido, não deve o agente ser condenado com fulcro no fato de o STJ, no ano de 2010, ter passado a entender que o tal ato danoso não se configura em exercício regular do direito, mas sim em abuso de direito.

No mesmo norte, imagine-se que determinado segurado aposentou-se por tempo de serviço, na vigência de uma orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no sentido de que não havia necessidade de se cumular a idade mínima com o tempo de serviço; na hipótese de surgir um novo precedente, entendendo que, para adquirir o direito à aposentadoria, o segurado deve cumular os dois supracitados requisitos, é óbvio que tal “nova norma jurídica” não pode retroagir para desconstituir a aposentadoria do segurado, pois o *suporte fático concreto* já se encontrava inteiramente consumado, quando se alterou o parâmetro jurídico, não podendo este alterar os efeitos futuros da relação jurídica.

⁴² *Idem*.

Por outro lado, quanto às relações *permanentes* ou *sucessivas*, onde o fenômeno da incidência da norma sobre os fatos se prolonga no tempo, ou ocorre sucessivas e repetidas vezes, a mudança do parâmetro jurídico surte efeitos imediatos⁴³⁻⁴⁴. Exemplificando: (a) se, em 2005, o segurado passou a auferir o benefício do auxílio-acidente, quando a orientação do STJ era no sentido de que a moléstia de que era vítima ocasionava a incapacidade temporária para o trabalho, a superveniência, em 2006, de novo precedente do STJ entendendo que aquela moléstia não ensejava incapacidade para o trabalho, faz cessar o benefício, sem, porém, obrigar a restituição do que o segurado recebeu; (b) do mesmo modo, suponha-se que o STJ, em 2006, mantinha entendimento pacífico no sentido de que determinadas atividades empresariais não se submetiam ao pagamento do PIS/COFINS e, outras deveriam recolher sob a alíquota “X”; se em fevereiro de 2007, a orientação jurisprudencial do STJ passou a ser no sentido de que aquelas determinadas atividades empresariais também deveriam recolher o PIS/COFINS e, outras, que recolhiam sob a alíquota “X”, deveriam passar a recolher sob a alíquota “Y”, tal orientação deve ser imediatamente observada, fazendo cessar a isenção e obrigar o recolhimento com base na alíquota “Y”.

Observe-se a título ilustrativo, o julgado abaixo do STJ, da lavra do Min. Zavascki, tratando da incidência do novo precedente sobre *relação jurídica sucessiva*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA.

⁴³ Teori Albino Zavascki e Eduardo Talamini entendem que a alteração do quadro normativo surte efeitos imediatos sobre as relações continuativas, fazendo cessar automaticamente os efeitos da coisa julgada, exceto nas exceções legais, que demandam o ajuizamento de ação própria, como por exemplo: a ação de exoneração ou revisão de alimentos e a ação revisional de aluguel. In: ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 80-85; TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*, p. 95.

⁴⁴ Em sentido diverso, posicionou-se Pontes de Miranda, exigindo uma ação de modificação, para fazer cessar os efeitos da coisa julgada. In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 148-152. No mesmo sentido: SOUZA JR., Antônio Carlos Ferreira de. *A revogação dos efeitos da coisa julgada das relações tributárias continuativas em face de supervenientes do direito do STF*, p. 98-100.

CIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STF. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03 fev. 2010, DJe 25 fev. 2010).

4. AS RELAÇÕES JURÍDICAS PERMANENTES E SUCESSIVAS E OS LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA⁴⁵⁻⁴⁶

É importante destacar que, nas relações *permanentes* e *sucessivas*, até mesmo a coisa julgada, pode ter seus efeitos temporais limitados, pela superveniência de nova *norma jurídica* (nova lei ou novo precedente) ou alteração do suporte fático.

⁴⁵ Essa questão dos limites temporais da coisa julgada está inserida numa questão maior, qual seja, dos limites objetivos da coisa julgada, pois a alteração do quadro fático-normativo nas relações continuadas revela, na verdade, a alteração da causa de pedir e, conseqüentemente, da ação de direito material deduzida em juízo, autorizando nova discussão judicial, eis que não albergada pela sentença transitada em julgado. Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 87.

⁴⁶ No mesmo sentido, e com maior rigor técnico: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 147.

A sentença ao examinar o fenômeno de incidência em determinada relação jurídica, pronunciando as conseqüências jurídicas daí decorrentes, leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito, então presentes⁴⁷⁻⁴⁸.

Ou seja, a sentença em regra opera sobre o passado, já que seu juízo se formou com relação a fatos ocorridos⁴⁹. O juiz ao decidir a causa, define, em regra, os efeitos de fatos já acontecidos, não de fatos ainda por vir. Por isso é que a sentença, regra geral, tem eficácia retroativa⁵⁰.

Ocorre que, nas relações jurídicas *permanentes* e *sucessivas*, que se compõem ou de uma situação jurídica de caráter permanente, ou de relações instantâneas homogêneas, há certa estabilidade no fenômeno de incidência, o que, conseqüentemente, dá aptidão à sentença de regular os efeitos de fatos futuros, que são recorrentes àquela situação jurídica concreta e presente, no momento da prolação da sentença.

Porém, é importante que se diga que essa "ultratividade" da sentença somente pode existir, enquanto persistir o mesmo quadro fático-normativo sobre o qual se estabeleceu o juízo de incidência, tendo em vista que na medida em que houver alteração do *suporte fático concreto* ou da norma jurídica, haverá um novo fenômeno de incidência, que poderá ensejar conseqüências diversas das estabelecidas no momento da sentença.

Pontes de Miranda afirma, como muita lucidez, que há sentenças que projetam no tempo os seus próprios pressupostos, porém, admitindo variação

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 147. No mesmo sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 80-82.

⁴⁸ Ainda no mesmo sentido, CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*, p. 117-118: "Quando está vinculada (*infra*, nº 191), a jurisdição se resolve na verificação dos dados de direito e de fato relevantes em relação a uma relação jurídica, ou seja, dos preceitos e dos fatos dos quais depende sua existência ou inexistência; conforme os resultados dessa verificação o juiz declara que a situação existe ou não existe. Tal declaração, quando o juiz a faz em caráter oficial e com eficácia imperativa, tem o nome de *declaração de certeza*: (...) A declaração de certeza consiste, pois, na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma jurídica vincula um efeito jurídico. O fundamento teórico dessa noção está na teoria dos fatos jurídicos ou, mais amplamente, das mutações jurídicas, que é uma parte muito importante da teoria geral do direito."

⁴⁹ DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário*, p. 202-203.

⁵⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 84. No mesmo sentido: PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*, p. 80-82.

nos seus parâmetros fático-jurídicos, o que enseja nova incidência e, assim, novas consequências jurídicas, sem que isso signifique afronta à coisa julgada formal ou material, pois “é o direito material”⁵¹ que determina a qualidade das suas regras, de modo que a coisa julgada formal ou material não é ofendida por essa mutabilidade, nem pela consequente alterabilidade dos termos da interpretação ou versão executiva inicial da sentença”⁵².

Com efeito, se a sentença concluiu que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque se embasou num determinado comando normativo (norma jurídica) e numa determinada situação de fato (suporte fático concreto). Da mesma forma, se concluiu que determinada relação jurídica não existe, embasou-se na inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato, ou dos dois. Ou seja, a mudança de qualquer desses elementos em que se funda a sentença compromete a conclusão final acerca do fenômeno de incidência e das consequências do fato jurídico⁵³.

Por tais motivos, é que se fala que a coisa julgada, mormente a consagrada nas relações jurídicas continuativas, contém, em si, a cláusula *rebus sic stantibus*, estando apta a produzir seus efeitos, enquanto se mantiverem inalterados o estado de direito e o suporte fático, ou melhor, enquanto se mantiver inalterado o quadro fático-normativo vigente ao tempo de sua formação⁵⁴⁻⁵⁵.

O art. 471, I, do CPC/73, assim como o art. 505, I, do CPC/2015 tratam da matéria, estabelecendo que a parte pode pedir revisão do que fora esboçado na sentença, se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito.

⁵¹ Sobre a ação de direito material recomenda-se a leitura da relevante obra: *Teoria da Ação de Direito Material*, de autoria de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

⁵² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 147.

⁵³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 88.

⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 147. Leia-se: “quando, no curso de solução a respeito de relação jurídica contínua, a sentença contém explícita ou implícita, em virtude do art. 471, I, a cláusula de modificabilidade mesma...”.

⁵⁵ TALAMINI critica o emprego da expressão de que a coisa julgada está submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, a menos, que se pretenda dar essa classificação a toda e qualquer hipótese de coisa julgada. In: TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 90.

O Enunciado nº 239 da Súmula do STF também trata do tema, estabelecendo que: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.

Observe-se que o sentido do supracitado Enunciado não pode ser o literal, até porque seu verbete não expressa a *ratio decidendi* do precedente que lhe deu origem (Agravo de Petição nº 11.227). É que, em tal julgamento, o STF, em voto condutor do Min. Castro Nunes, decidiu que a coisa julgada terá que se limitar aos termos da controvérsia, de forma que, se o objeto da ação é um dado lançamento que se houve por nulo em certo exercício, a renovação do lançamento no exercício seguinte não estará obstada pelo julgamento. Porém, se a decisão fora sobre o tributo em si mesmo, declarando-o indevido ou inconstitucional, a coisa julgada, enquanto não rescindida, obsta a cobrança nos exercícios seguintes. Saliente-se que o precedente, quanto aos limites temporais da coisa julgada, sequer ressalva a manutenção do mesmo quadro fático-normativo, consoante se depreende da transcrição de trecho do voto do relator:

(...) O que é possível dizer, sem sair, aliás, dos princípios que governam a coisa julgada, é que esta se terá de eliminar aos termos da controvérsia. Se o objeto da questão é um dado lançamento que houve por nulo em certo exercício, claro que a renovação do lançamento no exercício seguinte não estará obstada pelo julgamento. É a exposição dos expositores acima citados.

Do mesmo modo, para exemplificar com outra hipótese que não precludirá nova controvérsia: a prescrição do imposto referente a um dado exercício, que estará prescrito, e assim terá sido julgado, sem que, todavia, a administração fiscal fique impedida de lançar o mesmo contribuinte em períodos subsequentes, que não estarão prescritos nem terão sido objeto do litígio anterior.

Mas se os tribunais estatuiram sobre o imposto em si mesmo, se o declararam indevido, se isentaram o contribuinte por interpretação da lei ou de cláusula contratual, se houveram o tributo por ilegítimo, porque não assente em lei a sua criação ou por inconstitucional a lei que o criou, em qualquer desses casos o pronunciamento judicial poderá ser rescindido pelo meio próprio, mas enquanto subsistir será um obstáculo à cobrança, que, admitida sob a razão especiosa de que a soma

exigida é diversa, importaria praticamente em suprimir a garantia jurisdicional do contribuinte, que teria tido, ganhado a demanda a que o arrastara o Fisco, em verdadeira vitória de Pirro.

Ora, no caso dos autos, o mesmo contribuinte novamente lançado para pagar imposto de renda sobre juros de apólices já obtivera o reconhecimento judicial do seu direito de não pagar o imposto sobre tal renda.

Não importa que haja julgados posteriores em outras espécies sufragando entendimento diverso, aliás com o meu voto. Nem impressiona o argumento de que o caso julgado fere a regra da igualdade tributária, por isso que, em qualquer matéria, essa desigualdade de tratamento, fiscal ou não, é uma consequência necessária da intervenção do Judiciário, que só age por provocação da parte e não decisão senão em espécie.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

(STF, Pleno, AgPet nº 11.227, Relator: Min. Castro Nunes, P. DJ 10 fev. 1945)

O próprio STF, posteriormente, no Recurso Extraordinário nº 99.435/MG, tratou de interpretar o Enunciado nº 239 de sua Súmula, restringindo-lhe o alcance, no sentido de que com relação às decisões que tratam da relação de direito tributário material, para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, faz coisa julgada, impedindo o lançamento nos exercícios seguintes, a menos que ocorra mudança dos termos da relação jurídico-tributária pelo advento de uma nova norma jurídica. Nesse sentido, leia-se a ementa do acordo e o trecho do voto do relator, Min. Rafael Mayer:

ICM. Coisa julgada Declaração de intributabilidade. Súmula 239. - A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. Recurso extraordinário conhecido e provido.

VOTO

(...)

Entretanto, no atinente à divergência com a Súmula 239, cuido esteja demonstrada. Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem, no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributo advinda de fatos imponderáveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse é o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.

Por isso, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento.

Resumindo, a melhor interpretação do Enunciado nº 239 da Súmula do STF é no sentido de que a decisão que reconhece a inexistência do dever do contribuinte de pagar determinado tributo, em virtude de isenção, imunidade ou não incidência (por exemplo), permanece eficaz enquanto permanecer o mesmo quadro fático-normativo. Se o estado de direito do tributo sofrer alteração no exercício posterior, a decisão que houver reconhecido a inexistência do dever de contribuir, no exercício anterior, não mais se aplica⁵⁶⁻⁵⁷.

⁵⁶ ROSAS, Roberto. *Direito Sumular*, p. 94.

⁵⁷ Ressalte-se que, lamentavelmente, em março de 2011, a 1ª Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos repetitivos, o REsp 1118893/MG, foi de encontro à melhor doutrina e ao sentido que o STF vem dando ao E. nº 239 de sua Súmula. Leia-se a ementa de tal precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - C/LL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - C/LL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data,

Isso quer significar que nem mesmo a coisa julgada impede que os novos fatos jurídicos, geradores das relações jurídicas continuativas, observem de imediato a alteração do quadro fático-normativo⁵⁸.

Por exemplo, imagine-se que uma empresa obteve sentença favorável, reconhecendo o direito à isenção do ICMS, porque se entendeu que a mesma era uma mera prestadora de serviço, ou porque a interpretação sistemática da lei então vigente conduzia à conclusão de isenção para tal ramo empresarial. Se, após o trânsito em julgado da sentença, houve alteração do *suporte fático concreto* – a empresa alterou seu contrato social, passando a ter como objeto a venda de produtos – ou alteração do estado jurídico – surgiu uma nova lei, cuja interpretação sistemática era uníssona no sentido da tributação pelo ICMS daquele específico ramo empresarial –, é óbvio que os efeitos da sentença não alcançam os fatos jurídicos posteriores a tais alterações fático-normativas.

Logo, é evidente que um precedente judicial de Tribunal Superior, que anuncia uma *nova norma jurídica*, pode ser imediatamente observado, fazendo cessar, quanto aos fatos jurídicos futuros, e só quanto a estes, os efeitos decorrentes de sentença transitada em julgado com base em anterior quadro normativo⁵⁹.

manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLJ, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. (...) 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 06/04/2011)".

⁵⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*, p. 51-52.

⁵⁹ TALAMINI (In: *Op. Cit.*, p. 398) discorda dessa conclusão, para ele a simples alteração jurisprudencial seguida de sua estabilização não autoriza a cessação dos efeitos da sentença nas relações de trato continuado. Entende que a alteração do direito somente ocorre quando o novo sentido atribuído ao dispositivo decorrer de mudança do quadro fático e (ou) axiológico. Porém, no estágio atual Direito brasileiro, não há que se concordar com essa conclusão, tendo em vista o alto grau normativo das decisões dos Tribunais Superiores, que, no mais das vezes, ultrapassa os interesses subjetivos das partes em litígio.

Destaque-se, no entanto, que a alteração do quadro normativo – v.g., a superveniência de lei extinguindo imunidade tributária – não tem eficácia reformativa sobre a coisa julgada, de forma que os efeitos até então produzidos pela sentença são plenamente válidos, não havendo que se falar em cobrança do que se deixou de pagar, ou em repetição de indébito do que se pagou indevidamente⁶⁰.

5. O TRATO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUADAS NO NCPC

De uma simples leitura do art. 505, I, do CPC/2015, percebe-se que não se inovou em nada quanto ao estabelecido no art. 471, I, do CPC/73; não tendo, assim, trazido qualquer contribuição à solução das questões que se afiguram controvertidas à luz do CPC/73. Leia-se o quadro comparativo abaixo:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:	Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;	I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Como se infere do quadro comparativo supra, o art. 505, I, do CPC/2015 não trouxe qualquer novidade quanto à identificação do que se considerará *modificação no estado de direito* a justificar a restrição da eficácia temporal da coisa julgada; assim como não trouxe qualquer contribuição à questão (des) necessidade do ajuizamento de uma *ação de modificação* para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acohercida pela coisa julgada.

⁶⁰ Nesse sentido, as lições de Pontes de Miranda, ao defender que a sentença na ação de modificação tem eficácia *ex nunc*. In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 152-153. Em sentido semelhante: MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*, p. 159.

Quanto à primeira questão – sobre o que se considera *modificação no estado de direito* a justificar a restrição da eficácia temporal da coisa julgada –, embora o art. 505, I, do CPC/2015 não tenha tratado da matéria, a interpretação sistemática do NCCP conduz à conclusão de que a superveniência de quaisquer dos precedentes⁶¹ dotados de eficácia vinculante (art. 927⁶², I a V) e, assim, tidos como fonte do direito, configura mudança no estado de direito, ou melhor, do parâmetro jurídico.

Ou seja, configura alteração no estado de direito a superveniência de: (i) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmula vinculante; (iii) acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e, (v) orientação do plenário ou do órgão especial do STF e do STJ.

Não é ocioso destacar que, antes do CPC/2015, já se configuravam como precedentes vinculantes (i) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF e art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/99 e art. 10, § 3º, Lei nº 9.882/99); (ii) enunciados de súmula vinculante⁶³ (art. 103-A, CF e art. 2º, Lei nº 11.417/2006) e, em *matéria tributária*, (iii) os acordãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 19, caput, IV e V, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522/2002)⁶⁴.

⁶¹ É importante destacar que os enunciados de súmula vinculante ou de súmula persuasiva não são, propriamente, precedentes. Precedentes são aquelas decisões subjacentes às súmulas, cuja análise se afigura imprescindível para a identificação/construção da *ratio decidendi*.

⁶² Art. 927. Os juizes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

⁶³ É importante destacar que os enunciados de súmula vinculante ou de súmula persuasiva não são, propriamente, precedentes. Precedentes são aquelas decisões subjacentes às súmulas, cuja análise se afigura imprescindível para a identificação/construção da *ratio decidendi*.

⁶⁴ Destaque-se que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 entendeu como aptos à modificação do parâmetro jurídico, para fins de restrição da eficácia da coisa julgada nas relações jurídicas continuadas.

Quanto à questão da (des)necessidade do ajuizamento de uma *ação de modificação* para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada; nem através de uma interpretação sistemática pode-se colher qualquer contribuição engendrada pelo CPC/2015.

À luz do CPC-73, Pontes de Miranda⁶⁵ posicionava-se quanto à imprescindibilidade da ação de modificação, para fazer cessar a eficácia da sentença acobertada pela coisa julgada, em virtude de uma alteração no estado de fato ou de direito.

Dentre os doutrinadores hodiernos, Antônio Carlos Ferreira de Souza Jr.⁶⁶ também defende a necessidade da ação de modificação para fazer cessar a eficácia da sentença acobertada pela coisa julgada, sendo sua grande preocupação os equívocos que podem advir da má aplicação da *ratio decidendi* do novo precedente ao caso já julgado.

Em sentido oposto, Teori Albino Zavascki⁶⁷ e Eduardo Talamini⁶⁸ entendem que a alteração do quadro normativo surte efeitos imediatos sobre as relações continuativas, fazendo cessar automaticamente os efeitos da coisa julgada, exceto nas exceções legais, que exigem o ajuizamento de ação própria (ação modificativa), v.g., a ação de exoneração ou revisão de alimentos e a ação revisional de aluguel.

Pois bem, este articulista, diante dos princípios da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como diante do

das, os seguintes precedentes do STF: “(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, *independentemente da época em que prolatados*; (ii) *quando posteriores a 3 de maio de 2007*, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) *quando anteriores a 3 de maio de 2007*, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte”.

⁶⁵ In: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, p. 148-152.

⁶⁶ SOUZA JR., Antônio Carlos Lencini de. *A cessação dos efeitos da coisa julgada das relações tributárias continuativas em função da superveniente decisão do STF*, p. 98-100.

⁶⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 80-85.

⁶⁸ TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 95.

microsistema das demandas de massa e do sistema de precedentes instituídos pelo CPC/2015 e, ainda, em virtude de questões pragmáticas, acosta-se à tese defendida por Zavaski e Talamini, que dispensam a ação de modificação para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito.

Imagine-se se toda vez que cessasse a incapacidade temporária para o trabalho de um segurado beneficiário de auxílio-doença o órgão previdenciário tivesse que ajuizar uma “ação de modificação”? Imagine-se se toda vez que o STF declarasse a inconstitucionalidade de uma lei que elevou a alíquota de tributo, os contribuintes que foram vencidos em suas ações já transitadas em julgado tivessem que ajuizar ação modificativa para impedir a incidência da alíquota inconstitucional aos fatos geradores posteriores à declaração de inconstitucionalidade?

Essas questões, próprias da atualidade, onde abundam as demandas de massa, sobretudo, em direito tributário e previdenciário, exigem solução mais adequada que o ajuizamento de milhares de ações de modificação, para salvaguardar os interesses daqueles que são beneficiados com uma mudança no estado de fato ou de direito.

Ressalte-se, ainda, que nesses casos não haveria qualquer empecilho à discussão da má aplicação da *ratio decidendi* do novo precedente ao caso já julgado, pois o controle jurisdicional dessa atividade, ou melhor, a certificação judicial da modificabilidade, dar-se-ia de forma diferida, se e quando a parte sucumbente prejudicada movesse ação ou mesmo peticionasse na execução, questionando o ato que modificou a execução da sentença *motu propria data*.

Assinale-se, por oportuno, que os incisos IV e V e os parágrafos 4º, 5º e 7º acrescentados ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, pela Lei nº 12.844/2013, lançaram luz sobre a questão, conduzindo à inferência, pelo menos em matéria tributária, da desnecessidade de uma *ação de modificação* para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada.

É que, nos termos do art. 19, *caput*, IV e V, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.844/2013, as autoridades da Receita Federal do Brasil (e por simetria, das receitas estaduais e municipais) estão vinculadas às decisões do STF e do STJ proferidas, respectivamente, em sede de Recurso Extraordinário e Especial Repetitivos, de forma que: (i) não podem lançar crédito tributário com base em critério jurídico rechaçado pelo STF e STJ em julgamento de recurso repetitivo; (ii) nas decisões administrativas, a

autoridade fiscal tem que seguir os precedentes do STF e do STJ firmados em julgamento de recurso repetitivo e, (iii) já estando constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal, após ouvir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, deve rever de ofício o lançamento, levando em consideração os precedentes do STF e do STJ firmados em julgamento de recurso repetitivo. Leia-se o estabelecido no citado dispositivo legal:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do *caput*, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

Ou seja, os incisos IV e V e os parágrafos 4º, 5º e 7º acrescentados ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, pela Lei nº 12.844/2013, só vêm a corroborar a tese da desnecessidade de uma ação de modificação, para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada.

Embora o art. 19, *caput*, IV e V, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522/2002 trate de situação em que a alteração do parâmetro jurídico beneficia o contribuinte; quando a modificação no estado de direito vier a favorecer o Fisco, este também estará autorizado a, administrativamente, fazer cessar os efeitos da sentença transitada em julgado, notificando o contribuinte de que realizará a cobrança do tributo com relação aos fatos geradores ocorridos após a alteração no estado de direito.

6. CONCLUSÕES

O presente ensaio teve como escopo analisar questões ainda controversas acerca das relações jurídicas continuadas e procurou fazê-lo à luz da “teoria do fato jurídico”. Com base nessas premissas é que se apresentam as seguintes ilações:

- A “teoria do fato jurídico”, através de seus pontos centrais – *v.g.*, o fenômeno da incidência, que juridiciza os fatos que compõem o mundo, tornando-os jurídicos; a fenomenologia da juridicização e, a dissociação entre incidência e aplicação da norma jurídica – traz grande contribuição a uma melhor compreensão do tema das relações jurídicas continuadas.
- Nas relações jurídicas continuadas, a sentença (aplicação), mediante a suposição de que o fenômeno da incidência continuará se dando da mesma forma – pela permanência do mesmo parâmetro jurídico e a reiteração do *suporte fático concreto* – regula os efeitos de fatos futuros e incertos, que embora prováveis, ainda não foram juridicizados pela incidência.
- Ou seja, nas relações jurídicas continuadas, pela suposição de estabilidade do parâmetro fático-jurídico (incidência da mes-

ma norma jurídica, sobre os mesmos fatos), inverte-se a lógica adiantando-se, pela sentença (aplicação), os efeitos de fatos que sequer foram juridicizados, por ainda não terem se concretizado no mundo dos fatos e, conseqüentemente, não ter havido a incidência.

- Por conseguinte, sendo a aplicação *posterius* em relação à incidência e, tendo esta como pressupostos (a) a vigência da norma jurídica e (b) a concreção do *suporte fático* suficiente; dúvida incide quanto à possibilidade de modificação dos efeitos da sentença, em caso de alteração do parâmetro fático-jurídico, sem que isso configure afronta à coisa julgada formal ou material, pois a incidência ocorrerá de forma diversa da antevista no momento da aplicação (que excepcionalmente ocorreu anteriormente à incidência), seja por não mais vigorar a norma jurídica aplicada, seja pela não concreção do *suporte fático* da forma como esperada.
- A “ultratividade” da sentença nas relações jurídicas continuadas somente pode existir, enquanto persistir o mesmo quadro fático-normativo sobre o qual se estabeleceu o juízo de certeza, tendo em vista que na medida em que houver alteração do *suporte fático concreto* ou da norma jurídica, haverá um novo fenômeno de incidência, que poderá ensejar conseqüências diversas das estabelecidas no momento da sentença.
- O CPC/2015 não tratou satisfatoriamente da matéria relativa às relações jurídicas continuadas; na verdade, perdeu-se a oportunidade de dar uma contribuição à solução de questões controvertidas à luz do CPC/73, como aquelas atinentes (i) a o que se considera *modificação no estado de direito* a justificar a restrição da eficácia temporal da coisa julgada e, (ii) à (des)necessidade de ação de modificação para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada.
- Contudo, embora o art. 505, I, do CPC/2015 não tenha tratado do sobre o que se considera *modificação no estado de direito* a justificar a restrição da eficácia temporal da coisa julgada; a interpretação sistemática do NCPC conduz à conclusão de que a

superiência de quaisquer dos precedentes dotados de eficácia vinculante (art. 927, I a V) e, assim, tidos como fonte do direito, configura mudança no estado de direito, ou melhor, do parâmetro jurídico.

- Quanto à segunda questão controversa, nem através de uma interpretação sistemática pode-se colher qualquer contribuição engendrada pelo CPC/2015; no entanto, entende-se que os incisos IV e V e os parágrafos 4º, 5º e 7º acrescentados ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, pela Lei nº 12.844/2013, lançaram luz sobre a questão, conduzindo à inferência, pelo menos em matéria tributária, da desnecessidade de *ação de modificação* para que a parte possa se beneficiar de uma alteração no estado de fato ou de direito, fazendo cessar os efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Uma proposta de sistematização eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC. In: DIDIER Jr., L. C.; BASTOS, A. A.. (Org.). *O Projeto de Novo Código de Processo Civil - Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: Juspodivm, 2012.

_____. A impugnação ao título judicial pautado em fundamento institucional como parte de um sistema de precedentes. In: DIDIER Jr., F.; CUNHA, L. C.; BASTOS, A. A.. (Org.). *Execução e Cautelar - Estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: Juspodivm, 2012.

BOBBIO, Noberto. *O Positivismo Jurídico*. Tradução de Mário Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

_____. *Teoria geral do direito*. 3 ed. Tradução de Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Nova Ed. 5 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999 (Reimpressão 2006).

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Tradução de Adrián Sotero De Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. 1 v.

COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Incidência da Norma Jurídica - Crítica ao Realismo Linguístico de Paulo de Barros Carvalho*. 2 ed., rev., cor. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, Boa-Fé Objetiva e Irretroatividade como Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *A capacidade postulatória como uma situação jurídica processual simples: Ensaio em defesa de uma teoria das capacidades em direito*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, set. 2008.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de; ARAÚJO, Gabriela Expósito de. *Da noção de direito ao remédio jurídico processual à especialidade dos procedimentos das execuções fundadas em título extrajudicial: ensaio a partir do pensamento de Pontes de Miranda*. In: DIDIER Jr., F.; CUNHA, L. C.; BASTOS, A. A.. (Org.). *Execução e Cautelar - Estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: Juspodivm, 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria da Ação de Direito Material*. Salvador: Juspodivm, 2008.

- _____. Situações Jurídicas Processuais. In: DIDIER JR., F. (Org). *Teoria do Processo: Panorama Doutrinário Mundial*. Salvador: Juspodivm, 2010. 2 v.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 14 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, 1ª parte*. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A incidência da norma jurídica e o fato jurídico. *Revista de Informação legislativa*, Brasília, a. 1, n. 01., p. 267-283, Março 1964.
- PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 1 v.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I: arts. 1º a 45. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 5 ed. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V: arts. 444 a 475. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3 ed. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Tratado de direito privado*. t. 1. 4 ed. São Paulo: RT, 1983.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ROSAS, Roberto. *Direito Sumular. Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 8 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Considerações acerca da incidência na teoria de Pontes de Miranda. *Revista do Mestrado e Direito da Universidade Federal de Alagoas*, Salvador, a. 1, n. 01., p. 217-249, Jan/Dez 2005.
- SOUZA JR., Antônio Carlos Ferreira de. *A cessação dos efeitos da coisa julgada das relações tributárias continuativas em face de superveniente decisão do STJ*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito. Universidade Católica de Pernambuco, Recife, set. 2011.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.